

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 138/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 90/2025, QUE: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MEDIÇÃO DA GLICEMIA CAPILAR EM UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

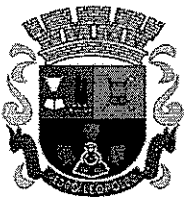
INTERESSADO (S): COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. O ilustre Vereador de Pedro Leopoldo Sr. Guilherme de Lima Braga, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 90/2025, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da medicação da glicemia capilar em unidades de pronto atendimento do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências. “

2. O texto legal em análise está estruturado em 06 (seis) artigos e é acompanhado de exposição de motivos/justificativa, destacando que nos últimos meses foi observado relatos locais e nacionais de atendimentos em que crianças e adultos foram tratados de forma empírica para síndromes respiratórias e outras patologias sem que houvesse na triagem, a checagem de glicemia.

3. A justificativa ainda destaca que organizações internacionais e nacionais de saúde orientam que a triagem rápida de glicemia em crianças em situação de urgência é um passo simples, barato e capaz de evitar desfechos graves.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DO FUNDAMENTO

4. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

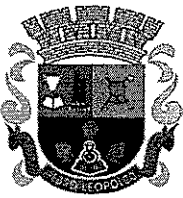
5. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

6. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

7. O tema "saúde pública" é matéria de competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF/88), e de competência legislativa concorrente entre União e Estados (art. 24, XII, CF/88). Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e estadual no que for de interesse local, sendo que, no âmbito local, o Município possui competência para dispor sobre normas de saúde em unidades de sua rede, desde que não invada matéria de competência privativa da União ou dos Estados.

8. O ponto sensível é a iniciativa do projeto em análise, visto que, segundo a jurisprudência consolidada do STF, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que criem, ampliem ou alterem atribuições de órgãos e serviços da Administração Pública, ou que impliquem aumento de despesas.

9. O PL nº 90/2025, ao obrigar a realização de medição da glicemia capilar nas unidades de pronto atendimento, interfere diretamente na organização e funcionamento dos serviços de saúde municipal, exigindo estrutura, capacitação de servidores e insumos médicos (glicosímetros, tiras reagentes, treinamento).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

10. Portanto, embora o tema esteja ligado ao interesse local e à saúde pública, a iniciativa parlamentar invade a esfera de gestão administrativa do Executivo, configurando **vício formal de iniciativa**.

11. Sobre a temática, a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, em simetria com a CF/88, estabelece que matérias que envolvam criação de atribuições a órgãos da Administração ou que acarretem despesas são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

12. A Resolução nº 870/2022 (Regimento Interno da Câmara Municipal), em seus dispositivos sobre iniciativa legislativa, igualmente veda ao Vereador propor matéria que seja de iniciativa privativa do Executivo.

13. O mérito da proposta é relevante, pois objetiva a promoção da saúde e a prevenção de complicações em pacientes, medida de evidente interesse social. Contudo, a boa intenção não afasta o vício formal. Destarte, há óbice formal e regimental.

14. Apenas a título de conhecimento, caso haja interesse, o conteúdo poderá ser sugerido ao Executivo, por meio de **Indicação Legislativa**, solicitando que o Prefeito encaminhe projeto de lei sobre o tema.

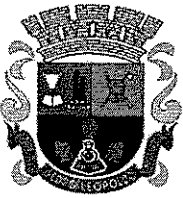
CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 90/2025, porquanto não atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

16. Destarte, o projeto padece de **inconstitucionalidade formal** e de **ilegalidade regimental**, não devendo prosperar em sua tramitação na forma que se apresentou.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!


Charlys Mozay Pinto Leme
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.


Mariana Souto Murta
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo